TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Poções, **RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE**, doravante denominado **COMPROMITENTE** ou, simplesmente, **MINISTÉRIO PÚBLICO, e O MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA,** Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Vitorino José Alves, Centro, nº 112, Bom Jesus da Serra - BA, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** ou, simplesmente, Prefeito **JORNANDO VILASBOAS ALVES**, acompanhado do Procurador-Geral do Município, **CLAUBER ROSSI SILVA LOBO,** regularmente inscrito na OAB/BA nº 48.823;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo respeito aos direitos de crianças e adolescentes, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais, bem como inspecionar as entidades públicas e não-governamentais de atendimento, adotando, de pronto, providências para remoção de irregularidades verificadas (art. 201, VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, conforme apurado nos autos do procedimento administrativo de **IDEA nº 707.9.79397/2022, o Município de Bom Jesus da Serra** não possui programa de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medidas socioeducativas, conforme dispõe a Resolução n.º 119/06 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA);

CONSIDERANDO que ao Poder Executivo incumbe a realização de Políticas Públicas essenciais à garantia dos direitos fundamentais infantojuvenis, em especial, aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO que é obrigação dos municípios elaborar os seus Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual/Distrital, bem como criar e manter programas de atendimento para a execução das

Documento anexado por: THALITA MARA AMARAL CABRAL - 06/06/2022 10:27:55
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A5FD7BA381EF9A4FD80A
Documento assinado eletronicamente por: RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE - 06/06/2022 12:34:59
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=1F9FEEE1C1A1F7C65FCC

medidas socioeducativas em meio aberto, conforme determinações expressas no art. 5º, incs. II e III, da Lei do SINASE;

CONSIDERANDO que no caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações da Lei do SINASE, em todas as esferas, são sujeitos gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069/90 (ECA), conforme art. 28 da Lei do SINASE;

CONSIDERANDO que os Municípios, as entidades governamentais e as não governamentais devem inscrever seus programas de atendimento e alterações, bem como as próprias entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), na forma do artigo 10 da Lei do SINASE e artigo 90, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os programas das entidades de atendimento deverão ser reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a cada 2 (dois) anos, levando em conta, inclusive, a qualidade e eficiência do serviço, atestadas também pelo Ministério Público (art. 90, §º3, II, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, a partir dos paradigmas traçados na Carta de Brasília, o Ministério Público deve buscar a adoção de uma postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade, a partir do modelo constitucional de atuação extrajudicial como intermediador da pacificação social e visando à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas na atuação institucional;

RESOLVEM celebrar este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às normas legais, com natureza de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **MUNICÍPIO** compromissário implantará, até o dia **03 de novembro de 2022**, programa de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto do município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para o devido cumprimento da presente cláusula, além de outras providências necessárias, o Município se compromete a, no mesmo prazo:

Documento anexado por: THALITA MARA AMARAL CABRAL - 06/06/2022 10:27:55
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A5FD7BA381EF9A4FD80A
Documento assinado eletronicamente por: RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE - 06/06/2022 12:34:59
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=1F9FEEE1C1A1F7C65FCC

a) elaborar Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

b) adequar o orçamento público municipal (observado o disposto nos citados arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas "c" e "d", 90, §2º e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90

c) designar unidade executora do atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, podendo recair sobre equipe da própria Secretaria de Assistência Social, desde que não seja integrante do CRAS;

d) elaborar Programa de Atendimento, Regimento Interno e Plano Político Pedagógico;

e) levar a registro o programa e a entidade de atendimento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local;

f) dotar a unidade executora de equipe técnica, além de recursos materiais e humanos, suficientes para a realização do serviço conforme preconizado no SINASE;

g) fornecer o espaço físico adequado para a realização das atividades inerentes ao programa, estruturando-a de acordo com as necessidades do programa – telefone, internet, computadores e mobiliário;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Entre outras medidas adequadas às finalidades previstas em lei, o programa deverá:

a) acolher e avaliar o adolescente em conflito com a lei, preenchendo o PIA, conforme prevê o SINASE e encaminhando-o para cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), traçando um diagnóstico de sua situação psicossocial e familiar, com conhecimento de suas aptidões e necessidades individuais para o encaminhamento do processo socioeducativo;

b) diagnosticar a situação de usuário ou dependente de substâncias entorpecentes para encaminhá-lo a tratamento especializado;

Documento anexado por: THALITA MARA AMARAL CABRAL - 06/06/2022 10:27:55
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A5FD7BA381EF9A4FD80A
Documento assinado eletronicamente por: RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE - 06/06/2022 12:34:59
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=1F9FEEE1C1A1F7C65FCC

c) orientar e acompanhar a família dos adolescentes em conflito com a lei, auxiliando-a na superação de eventuais dificuldades e/ou conflitos que possam vir a ser um fator de incentivo à reincidência, conscientizando-a da sua responsabilidade no processo formativo ou ressocializante do(a) educando(a);

d) encaminhar o(a) educando(a) a prestação de serviços comunitários de acordo com suas aptidões pessoais, quando a medida socioeducativa aplicada for a de prestação de serviços à comunidade;

e) efetuar triagem, treinamento e capacitação de pessoas com aptidão para desempenhar a função de orientador do programa de liberdade assistida, seja comunitário ou institucional;

f) criar oficinas profissionalizantes (ou inserir nas já existentes) para a formação dos adolescentes que receberam medida de liberdade assistida, facilitando o ingresso no mercado de trabalho;

g) firmar convênios com outras entidades públicas ou privadas visando a obtenção de vagas em cursos profissionalizantes a adolescentes que receberam medida de Liberdade Assistida;

h) mobilizar e orientar as entidades governamentais e não governamentais do município, bem como os profissionais de referência socioeducativa, para colaborarem na execução do programa;

i) acompanhar, através de equipe multidisciplinar, o cumprimento pelo adolescente da medida socioeducativa aplicada, individual e/ou em grupos, avaliando seu processo de ressocialização;

j) Comunicar obrigatoriamente de maneira periódica à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Poções, com relatórios semestrais ou em prazo fixado pela Autoridade Judicial, informando a evolução de cada socioeducando no cumprimento da medida aplicada, bem como sugerindo a manutenção, a modificação ou a extinção da medida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Enquanto não formalmente implantado, a execução do serviço socioeducativo continuará sendo realizada pela designação de equipe de referência da

Documento anexado por: THALITA MARA AMARAL CABRAL - 06/06/2022 10:27:55
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A5FD7BA381EF9A4FD80A

Documento assinado eletronicamente por: RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE - 06/06/2022 12:34:59
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=1F9FEEE1C1A1F7C65FCC

Secretaria de Assistência Social observando-se as normas legais aplicáveis à espécie, não podendo recair sobre integrantes do CRAS.

CLÁUSULA SEGUNDA – O município se compromete a encaminhar ao Ministério Público a comprovação do cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas anteriores até 10 (dez) dias úteis após o vencimento ou o seu cumprimento, se ocorrer antes.

CLÁUSULA TERCEIRA – O descumprimento de qualquer das cláusulas acima, ainda que parcialmente, acarretará **multa diária de 1.000,00 (mil reais)**, a cargo do município e do chefe do executivo solidariamente, a ser revertida em favor do fundo a que se refere o art. 13 da Lei n 7347/1985 ou, se inexistente, para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer, nem mesmo do valor do dano moral coletivo, tampouco das demais penalidades previstas na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Constatado o descumprimento da obrigação pactuada, o Ministério Público Estadual promoverá a execução judicial do presente Termo, podendo exigir em juízo tanto o cumprimento específico da obrigação quanto o pagamento das multas incidentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste termo por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA QUARTA – As partes darão ampla divulgação acerca do presente ajuste que será passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

CLÁUSULA QUINTA – O compromisso ora firmado não implica na renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações judiciais cabíveis, nem retira do Ministério Público o interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública em face do compromitente, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração.

Documento anexado por: THALITA MARA AMARAL CABRAL - 06/06/2022 10:27:55
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A5FD7BA381EF9A4FD80A
Documento assinado eletronicamente por: RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE - 06/06/2022 12:34:59
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=1F9FEEE1C1A1F7C65FCC

CLÁUSULA SEXTA– O presente compromisso produzirá os efeitos legais a partir de sua celebração, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24.07.1985, e terá eficácia executiva a partir da homologação do arquivamento prevista no artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 11. de 18.01.1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia).

E por estarem assim compromissados, firmam este Termo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se na imprensa oficial por força do princípio da publicidade, sem prejuízo do quanto previsto no art. 60 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

Poções, 05 de maio de 2022.

RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE
Compromitente

JORNANDO VILASBOAS ALVES
Compromissário

CLAUBER ROSSI SILVA LOBO
Procurador-Geral do Município
OAB/BA nº 48.823

Documento anexado por: THALITA MARA AMARAL CABRAL - 06/06/2022 10:27:55
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A5FD7BA381EF9A4FD80A
Documento assinado eletronicamente por: RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE - 06/06/2022 12:34:59
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=1F9FEEE1C1A1F7C65FCC